



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

#### **1. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECURSO E DA SUA TEMPESTIVIDADE**

A fim de garantir os direitos dos licitantes, dispôs a Lei 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) Habilitação ou inabilitação do licitante; [...]*

*§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões*





de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, **neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.** (Grifo nosso).

Desta forma, considerando que a lavratura da Ata foi realizada em 20/01/2022, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 27/01/2022.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

## **2. DOS FATOS**

Na data de 24 de outubro de 2021 o Município de Jaguaruna/SC publicou através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, Aviso de Credenciamento nº 02/2021, cujo objeto era o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com data limite para apresentação em 13/12/2021.

O recorrente encaminhou a documentação exigida via Correios, a qual foi devidamente recebida.

Disponibilizada a Ata de Julgamento em 20/01/2022, restou consignado que vinte e seis leiloeiros encaminharam documentação requerendo habilitação. A análise das documentações resultou na inabilitação de dezenove licitantes, dentre estes, oito licitantes incluindo o recorrente, foram inabilitados sob o argumento de que não apresentaram Manifestação de Interesse Reconhecida em Cartório.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a decisão de inabilitação do recorrente.





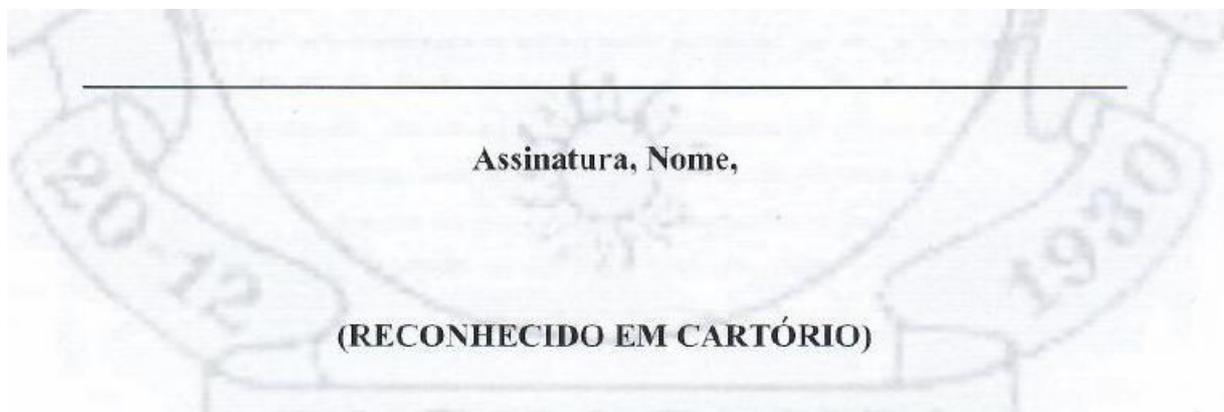
### 3. DO MÉRITO

No presente caso, vale repisar, que se apontou como justificativa para a inabilitação do Recorrente os seguintes argumentos:

inciso III"; e os Leiloeiros EDUARDO SCHMITZ, JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA; JANINE LEDOUX KROBEL LORENS; GIANCARLO PETERLONGO LORENZI MENEGOTTO; MAGNUN LUIZ SERPA; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI; RODRIGO SCHMITZ; não apresentaram Manifestação de Interesse reconhecida em cartório, exigência do edital. O Leiloeiro VARONES PASQUAL DRABACH FILHO não apresentou Atestado

No entanto, cumpre esclarecer que houve, com a devida vênia e s.m.j, equívoco por parte da nobre Comissão de Licitação, conforme se demonstrará a seguir.

De início, faz-se necessário ressaltar que não há no Edital de Credenciamento nº 002/2021/PMJ a exigência de reconhecimento de firma na Manifestação de Interesse. Tal observação constava apenas ao final do modelo de manifestação de interesse, vejamos:



Por se tratar de um modelo não restou clara que tal observação tratava-se de exigência de reconhecimento de firma, que caso descumprida acarretaria a inabilitação do licitante. Corroborando com este entendimento, verifica-se não haver a referida observação nas demais declarações.

Reitera-se que o Edital não faz qualquer menção a necessidade de reconhecimento das assinaturas na Manifestação de





Interesse, razão pela qual não poderia a Douta Comissão de Licitação inabilitar os licitantes que deixaram de apresentar a manifestação com firma reconhecida.

Pairam dúvidas quanto ao prejuízo causado na Administração Pública pela ausência do reconhecimento de firma, uma vez que **o documento do qual se exigiu o reconhecimento de firma tem como única finalidade a Manifestação de Interesse em realizar leilões** de bens declarando estar de acordo com as condições apresentadas no Edital de Credenciamento nº 002/2021/PMJ.

Caso não houvesse interesse na realização dos leilões, qual razão levaria o recorrente a encaminhar o envelope com toda a documentação exigida no edital?

Ademais, insta-se salientar que os Leiloeiros Oficiais são detentores de fé pública, desde a promulgação do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932.

A fé pública constitui-se em conferir autenticidade a um ato, isto é, é a característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se pode contestar, ou cuja origem é indubitável. É a confiança atribuída pelo Estado democrático aos agentes para prática de atos públicos.

Resta clara a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na inabilitação do recorrente, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a Administração Pública.

De outro viés observa-se que o reconhecimento de firma em cartório para documentos apresentados a Administração Pública **foi dispensado pela Lei 13.726/18**, conhecida informalmente como Lei da Desburocratização, a qual estabeleceu o procedimento a ser adotado pelo agente administrativo, observa-se:





Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (Grifo Nosso).

No que tange a aplicabilidade da Lei 13.726/18 nos procedimentos licitatórios, colhe-se do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina no Processo nº MPC-395/2019 (em anexo):

Assunto: Solicitação de informações sobre aplicabilidade da Lei nº 13.726/2018 no âmbito de licitações e orientação em face da exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias como condição de habilitação. [...]

A lei não fez ressalva de sua aplicação quanto a procedimentos licitatórios, de modo que, em tese, o reconhecimento de firma pode ser feito mediante confronto de assinaturas ou aposição presencial e a autenticação de cópias por meio do cotejo com originais.

Ademais, não havendo cláusula de vigência, a lei passou a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942,5 ou seja, desde 23-11-2018.

Em verdade, a Lei nº 8.666/1993 já continha disposição velando pela desburocratização no âmbito de procedimentos licitatórios. Veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.  
(Grifo nosso).

Em suma, conclui-se que o Edital não dispõe claramente da exigência de reconhecimento de firma, e, ainda que assim dispusesse tal exigência é ilegal.





Ademais, ressalta-se que antes mesmo da promulgação da Lei de desburocratização, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal de Contas da União já manifestavam seu entendimento no sentido de que a ausência de reconhecimento de firma não devem ser causas de inabilitação dos licitantes, haja vista tratar-se de mera irregularidade formal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, **a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório** (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em **mera irregularidade, perfeitamente sanável**, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, **porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante** ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05 - grifou-se)

No mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União:

*ACÓRDÃO 291 - Plenário TCU*

*9.3 Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e improbidades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evita-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por Recursos Federais. [...]*

**9.3.2 A jurisprudência desta corte de contas considera restritiva à competição das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com**





**firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; (Grifo nosso).

A exigência de reconhecimento de firma verifica-se desproporcional e desarrazoada, mormente em razão da Administração dispor de outros meios para aferir a autenticidade da assinatura oposta no documento.

Por outro viés, caso houvesse **fundado** receio quanto a veracidade da assinatura apresentada, deveria a Comissão de Licitação promover diligências, conforme previsão legal disposta no art. 43 da lei 8.666/93.

Acerca da promoção de diligências, colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso).*

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Alternativamente a realização de diligências, a Comissão de Licitação poderia optar pela intimação do recorrente a fim de oportunizar a regularização da Manifestação de Interesse, fundamentando-se na ausência de competição característica do Credenciamento. Nesse sentido entendeu a Comissão Permanente de Licitação do BADESC (em anexo):

*[...]. Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados - conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no*





**credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário - TCU).** Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços [...] (Grifo nosso).

A decisão de inabilitação sem que fosse concedida qualquer forma ou possibilidade de "regularização", além de desprovida de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital, haja vista tratar-se de procedimento de Credenciamento o qual tem por objetivo obter o maior número de prestadores de serviço possível.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

**O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços,** conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, **não há relação de exclusão,** isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Por fim, constata-se haver procaz e evidente violação ao direito do recorrente, vez que sua inabilitação no certame é infundada.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas, requer-se;





- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de reconhecer que a exigência de reconhecimento de firma em cartório não consta no Edital, razão pela qual a inabilitação do recorrente foi infundada e contrária ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, habilitar o recorrente no Credenciamento;
- b) Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma na Manifestação de Interesse, a fim de habilitar o recorrente no Credenciamento;
- c) Subsidiariamente no caso de entender que a exigência de reconhecimento de firma é legal e que constava no Edital, requer-se seja realizada diligência nos termos do art. 43 da lei 8.666/93 para oportunizar a regularização da Manifestação de Interesse pelo recorrente, e ao final habilitar o recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 26 de janeiro de 2022.

EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUDESC n° AARC/159  
CPF 945.659.100-04  
RG 2032584704 (SJS/RS)



**Processo n° MPC-395/2019**

**Assunto:** Solicitação de informações sobre aplicabilidade da Lei n° 13.726/2018 no âmbito de licitações e orientação em face da exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias como condição de habilitação.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de informação, encaminhada por intermédio da Ouvidoria, questionando sobre o posicionamento institucional a respeito da aplicabilidade da Lei n° 13.726/2018 no âmbito de licitações, especialmente sobre a possibilidade de impor reconhecimento de firma ou autenticação de cópias como condição de habilitação dos licitantes, bem como orientação em face de eventual exigência.<sup>1</sup>

Vieram-me os autos.

**2 - ANÁLISE**

De plano, cumpre esclarecer que não cabe a este Procurador expressar o posicionamento da instituição a respeito de determinada questão jurídica, sobretudo porque os membros do Ministério Público de Contas - MPC gozam de independência funcional, nos termos do art. 127, § 1°, c/c o art. 130, ambos da Constituição,<sup>2</sup> reproduzidos nos arts. 94 e 102, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> Fl. 2.

<sup>2</sup> Art. 127. § 1° - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Além de não haver um posicionamento institucional do MPC/SC, tampouco há jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a influência da Lei nº 13.726/2018 no âmbito das licitações, especialmente por se tratar de legislação relativamente recente.

Contudo, em prestígio ao direito de informação do cidadão, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição,<sup>3</sup> entendo cabível algumas considerações com base no ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.726/2018, conhecida informalmente como “Lei da Desburocratização”, tem como escopo racionalizar atos e procedimentos administrativos, sendo aplicável a todas as esferas de Governo.<sup>4</sup>

Extraio da norma em comento:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; [...]. (Grifos meus)

2

<sup>3</sup> Art. 5º. [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifos meus).

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

A lei não fez ressalva de sua aplicação quanto a procedimentos licitatórios, de modo que, em tese, o reconhecimento de firma pode ser feito mediante confronto de assinaturas ou aposição presencial e a autenticação de cópias por meio do cotejo com originais.

Ademais, não havendo cláusula de vigência, a lei passou a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942,<sup>5</sup> ou seja, desde 23-11-2018.

Em verdade, a Lei nº 8.666/1993 já continha disposição velando pela desburocratização no âmbito de procedimentos licitatórios. Veja-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

3

Referente à almejada *"orientação para situações em que a Administração Pública exija o reconhecimento de firma ou autenticação de cópia do licitante como condição para a habilitação"*, vale dizer que o Ministério Público de Contas não se destina à consultoria jurídica, cabendo ao prejudicado adotar as providências que entender pertinentes nas searas judicial e/ou administrativa ou provocar a atuação dos órgãos de controle em face de caso concreto.

Todavia, consistindo o MPC/SC em *"instituição essencial ao exercício das funções de fiscalização e controle eterno do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (art. 2º, *caput*, do Regimento Interno do MPC/SC), não haverá desvio em informar ao

---

<sup>5</sup> Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

cidadão os meios postos à sua disposição para insurgência quanto a possíveis irregularidades.

O "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição), no âmbito das licitações, pode ser exercido de diversos modos, dentre os quais se destacam: a) recurso administrativo, nos termos da Lei nº 8.666/1993;<sup>6</sup> b) representação ao Tribunal de Contas, observada a Instrução Normativa nº TCE-21/2015,<sup>7</sup> ou ao órgão de controle interno, segundo a Lei de Licitações;<sup>8</sup> c) manifestação perante a ouvidoria do próprio ente, consoante Lei nº 13.460/2017,<sup>9</sup> que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública; e d) comunicação à Ouvidoria do TCE/SC<sup>10</sup> ou do próprio MPC/SC.<sup>11</sup>

Por fim, haja vista o pedido de informações não estar acompanhado de identificação do Solicitante, dê-se ciência da presente manifestação à Ouvidoria do MPC/SC, para que providencie sua intimação.

4

<sup>6</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...] a) habilitação ou inabilitação do licitante; [...]. (Grifo meu)

<sup>7</sup> Disponível em:

<[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2021-2015%20CONSOLIDADA_0.pdf)>. Acesso em: 3-5-2019.

<sup>8</sup> Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifo meu)

<sup>9</sup> Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterà a identificação do requerente.

<sup>10</sup> Segundo art. 6º e seguintes da Resolução nº TC-28/2008. Disponível em:<[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/resolucao\\_n\\_28-2008\\_consolidada\\_0.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/resolucao_n_28-2008_consolidada_0.pdf)>. Acesso em: 3-5-2019.

<sup>11</sup> Consoante art. 78 e seguintes do Regimento Interno do MPC/SC. Disponível em: <<http://www.mptc.sc.gov.br/index.php/legislacao/85-legislacao/239-regimento-interno-do-ministerio-publico-de-contas-de-santa-catarina>>. Acesso em: 3-5-2019.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23 do Regimento Interno do MPC/SC, decido pela adoção das seguintes providências:

3.1 - CONHECIMENTO PARCIAL da solicitação e FORNECIMENTO de INFORMAÇÕES, conforme aduzido no item 2 desta manifestação.

3.2 - DAR CIÊNCIA à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, a fim de que comunique o Solicitante.

3.3 - ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em face do esgotamento do seu objeto.

Florianópolis, 3 de maio de 2019.

**ADERSON FLORES**  
Procurador de Contas

## **ATA DE REUNIÃO COLIC**

REF. EDITAL 002/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE BENS NÃO DE USO PRÓPRIO DO BADESC

As 13:00 horas do dia 11 de junho de 2021, na sede do BADESC, procedeu-se a abertura da presente reunião para a conferência dos documentos de credenciamento encaminhados via e-mail e fisicamente para o presente certame.

Presentes Marcelo Rosset, Carlos Adriano Liebl e Silvana Karine Bilck.

Assim, desenvolveu-se o trabalho de conferência e análise de cada um dos dezoito licitantes, sendo:

DANIEL ELIAS GARCIA; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; EDUARDO SCHMITZ; ELIO MONTAGNA JUNIOR; GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS; JOÃO PAULO SAMPAIO DAMIANI; JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ; FABIO MARLON MACHADO; PAULO ALEXANDRE HEISLER; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RODRIGO SCHMITZ; ROGERIO DAMIANI; RUY WALTER BALDISSERA; MAGNUM LUIZ SERPA; RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR; EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA; FELIPE GONZAGA DAUX e ANDREA BALDISSERA.

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, encerrando-se os trabalhos às 18h50.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

**Marcelo Rosset**

**Carlos Adriano Liebl**

**Silvana Karine Bilck**